Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.004215/2010-53

Processo nº	11080.004215/2010-53
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-011.692 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de dezembro de 2021
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS BRAILE LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/05/1992 a 29/02/1996
COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULOS PARA EFETIVAÇÃO.
Em sendo os cálculos para efetivação da compensação efetuados em estrita consonância com a decisão judicial, devem ser ratificados tais cálculos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Morais, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 03-081.991, exarado pela DRJ/BRASÍLIA :

> DO DESPACHO DECISÓRIO
> Trata o presente processo de declarações de compensação transmitidas por meio eletrônico, baixadas para tratamento manual (fls. 2 a 67), decorrentes de recolhimentos indevidos/a maior que o devido, nos períodos de apuração de maio de 1992 a fevereiro de 1996, com base em decisão judicial transitada em julgado que negou a aplicação dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 no citado período, e reconheceu o direito compensação.
> 0 montante do crédito solicitado é de R$ 143.336,14, atualizado até o mês de julho de 2005 (planilha de fls. 81 a 83 e DCOMP de fls. 2 e 3), equivalente a R$ 49.209,06, atualizado até

01/01/96, e o montante dos débitos declarados nas DCOMPs perfaz R$ 142.376,86, conforme planilha de fl. 184.

O TRF da 4ª Região deu parcial provimento na ação ordinária em 27/05/2002, que recebeu o n° 2002.71.00.015400-4, a fim de reconhecer que o PIS é devido nos termos da Lei Complementar n° 7/70, calculado com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária, bem como condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário, o qual não foi admitido (fl. 78). A União agravou de tal decisão, tendo o Supremo Tribunal Federal negado provimento (fl. 80). O trânsito em julgado se deu em 29/04/2005 (fl. 68).

A homologação judicial da renúncia à pretensão execut6ria do principal ocorreu em despacho de 12/07/2005.

Procedeu-se aos cálculos, apurando-se que o contribuinte tem a seu favor um crédito de R$ 47.422,17 (fl. 183), atualizado até 01/01/96. A fim de demonstrar a apuração desse montante, juntamos os seguintes documentos:

a) Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 117 a 120);

b) Demonstrativo de Pagamentos (fls. 121 a 124), confirmados pelas consultas ao sistema SINCOR TRATAPAGTO (fls. 89 a 116);

c) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 125 a 132);

d) Demonstrativo de Amortizações — 8109 — PIS Faturamento (fls. 133 a 182); e

e) Demonstrativo de Correção dos Créditos a Favor da Empresa (fl. 183).

Em cumprimento à decisão judicial que admitiu o direito aos indébitos do PIS, relativos a pagamentos indevidos ou a maior, nos períodos de apuração de maio de 1992 a fevereiro de 1996, o despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R$ 47.422,17, atualizado até 01/01/1996, não homologou as compensações dos débitos cujos valores excedam ao valor do crédito reconhecido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

A manifestante alega preliminarmente a ausência de fundamentação do Despacho Decisório e o conseqüente cerceamento de defesa sofrido pela contribuinte.

Argumenta que objetivamente analisado, verificou que em diversas passagens do Despacho Decisório, a falta de homologação integral das compensações efetuadas decorreu unicamente de divergência entre o valor do crédito pleiteado pela Requerente e aquele a que entende a Receita Federal fazer jus a empresa.

Afirma que em nenhuma passagem do Despacho Decisório, traz a Fiscalização, os cálculos que embasaram a divergência entre o valor do crédito compensado e aquele que a Receita Federal entende fazer jus a requerente, não trazendo qualquer memória de cálculo do valor que a Fiscalização entende fazer jus a requerente e os motivos pelos quais glosou parte do crédito da Requerente.

Considera como incontestável que a descrição clara e precisa dos fatos e fundamentos legais que motivam a manifestação fiscal é condição intrínseca à validade da mesma, sendo este o único meio do contribuinte averiguar a correção ou não das premissas fiscais que lhe são exigidas. Mais do que isso, é através da transparente fundamentação da manifestação que o contribuinte logrará obter informações indispensáveis para sobre ela se manifestar.

Alega que a ausência da apresentação do demonstrativo de cálculo do crédito a que faz jus a requerente, e a conseqüente fundamentação para a concessão ou não do direito de crédito com a homologação integral das compensações efetuadas, cerceiam a defesa da Requerente, vez que não tem a mesma conhecimento dos motivos que levaram o Fiscal a esta conclusão, restando impedida, portanto, de se utilizar de todos os meios e recursos a ele inerentes para corretamente se defender.

Desta forma, entende a recorrente que a manifestação fiscal proferida merece ser anulada e, sem seu lugar, nova ser proferida, de forma analítica dos pontos levantados, com a manifestação sobre esses pontos pelo Fiscal.

DO MÉRITO

A manifestante alega que os critérios de correção do crédito compensado estão expressamente definidos no processo n. **2002.71.00.015400-4,** circunscrição judiciária de Porto Alegre - RS:

Documento nato-digital

> "Pelas razões acima expostas, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para **(A)** declarar inexistente relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à cobrança de PIS de acordo com os Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, sendo este tributo exigível apenas com base na LC 07/70 e legislação posterior, reconhecendo que a base de cálculo do PIS é o faturamento mensal e que o art. 6° da LC 7/70 trata apenas do prazo de recolhimento da contribuição; **(B)** declarar que a parte autora, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91 (com suas posteriores alterações, inclusive reconhecendo constitucionais e válidas aquelas que parcialmente limitaram a compensação, entre elas as Leis 9.069/95 e 9.250/95) e do art. 156-11 do Código Tributário Nacional, tem direito a utilizar-se dos valores que indevida e comprovadamente tenha recolhido, nos períodos reconhecidos como indevidos nesta sentença, para extinguir créditos apurados em períodos subseqüentes aos recolhimentos, tão-somente relativos à mesma contribuição (PIS), devendo esta compensação se realizar na forma prevista na legislação vigente, sendo devidamente lançada em sua escrita fiscal e atendendo aos critérios e limitações da lei vigente, com a correção monetária e os juros de mora reconhecidos nesta sentença; **(C)** condenar as partes a suportarem os encargos de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação acima."

Assim sendo, de acordo com as decisões judiciais em referência, o valor do crédito a que faz jus a Requerente, em valores nominais, é de R$ 49.209,06, cujo valor atualizado para julho de 2005 é de R$ 143.336,14.

Dúvidas não restam, portanto, quanto à improcedência do Despacho Decisório ora atacado e da pertinência dos valores compensados, os quais estão de acordo com a sentença judicial transitada em julgado.

Do pedido

Face ao todo exposto, é a presente para requerer seja recebida e devidamente processada a presente Manifestação de Inconformidade para, acolhendo-se a preliminar suscitada, declarar-se a nulidade da manifestação fiscal e consequente cobrança dos valores lançados face à manifesta ausência de fundamentação, que acarretou em flagrante cerceamento da defesa da Requerente.

Superada a prefacia, quanto ao mérito, requer seja reformada a decisão consubstanciada através do Despacho Decisório em questão, para que sejam desconsideradas todas as glosas efetivadas pela Fiscalização, tudo conforme as alegações expendidas na presente Manifestação, reconhecendo-se na integra o crédito da Requerente, homologando-se assim todas as compensações efetuadas.

A requerente, em homenagem ao principio da verdade material que rege o procedimento tributário administrativo, protesta, desde já, pela juntada posterior de documentos outros que comprovem o alegado na presente manifestação de inconformidade, em especial àqueles comprobatórios da origem de seu crédito.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/BSB assim ementou a sua decisão :

> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
> Período de apuração: 01/05/1992 a 29/02/1996
> Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCABÍVEL.
> Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, quando o contribuinte tem acesso à detalhada descrição dos fatos, à motivação e à fundamentação legal, bem como conhece todos os elementos que embasaram o Despacho Decisório.
> DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. PIS. DECISÃO JUDICIAL.
> Comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, a titulo de PIS, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional, cumpre reconhecer o direito creditório e homologar as declarações de compensação, até o limite do crédito ora reconhecido, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado que declarou serem indevidos os recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88.

Documento nato-digital

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/BSB, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A contenda se fulcra em discussão sobre o método de cálculo utilizado pela DRF/PORTO ALEGRE.

Alega a Recorrente :

> PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO
> POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO
> A manifestante alega preliminarmente a ausência de fundamentação do Despacho Decisório e o conseqüente cerceamento de defesa sofrido pela contribuinte.
> Argumenta que objetivamente analisado, verificou que em diversas passagens do Despacho Decisório, a falta de homologação integral das compensações efetuadas decorreu unicamente de divergência entre o valor do crédito pleiteado pela Requerente e aquele a que entende a Receita Federal fazer jus a empresa.
> Afirma que em nenhuma passagem do Despacho Decisório, traz a Fiscalização, os cálculos que embasaram a divergência entre o valor do crédito compensado e aquele que a Receita Federal entende fazer jus a requerente, não trazendo qualquer memória de cálculo do valor que a Fiscalização entende fazer jus a requerente e os motivos pelos quais glosou parte do crédito da Requerente.
> Considera como incontestável que a descrição clara e precisa dos fatos e fundamentos legais que motivam a manifestação fiscal é condição intrínseca à validade da mesma, sendo este o único meio do contribuinte averiguar a correção ou não das premissas fiscais que lhe são exigidas. Mais do que isso, é através da transparente fundamentação da manifestação que o contribuinte logrará obter informações indispensáveis para sobre ela se manifestar.
> Alega que a ausência da apresentação do demonstrativo de cálculo do crédito a que faz jus a requerente, e a conseqüente fundamentação para a concessão ou não do direito de crédito com a homologação integral das compensações efetuadas, cerceiam a defesa da Requerente, vez que não tem a mesma conhecimento dos motivos que levaram o Fiscal a esta conclusão, restando impedida, portanto, de se utilizar de todos os meios e recursos a ele inerentes para corretamente se defender.
> Desta forma, entende a recorrente que a manifestação fiscal proferida merece ser anulada e, sem seu lugar, nova ser proferida, de forma analítica dos pontos levantados, com a manifestação sobre esses pontos pelo Fiscal.

Sem razão a Recorrente.

Documento nato-digital

Como já exaustivamente explanado no Acórdão DRJ, não houve ausência de fundamentação, pois os cálculos constam de várias tabelas constantes dos autos, como demonstra o trecho do Despacho Decisório exarado pela DRF/PORTO ALEGRE, que transcrevemos :

> Procedeu-se aos cálculos, apurando-se que o contribuinte tem a seu favor um crédito de R$ 47.422,17 (fl. 183), atualizado até 01/01/96. A fim de demonstrar a apuração desse montante, juntamos os seguintes documentos:
> a) Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 117 a 120);
> b) Demonstrativo de Pagamentos (fls. 121 a 124), confirmados pelas consultas ao sistema SINCOR TRATAPAGTO (fls. 89 a 116);
> c) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 125 a 132);
> d) Demonstrativo de Amortizações — 8109 — PIS Faturamento (fls. 133 a 182); e
> e) Demonstrativo de Correção dos Créditos a Favor da Empresa (fl. 183).
> Em cumprimento à decisão judicial que admitiu o direito aos indébitos do PIS, relativos a pagamentos indevidos ou a maior, nos períodos de apuração de maio de 1992 a fevereiro de 1996, o despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R$ 47.422,17, atualizado até 01/01/1996, não homologou as compensações dos débitos cujos valores excedam ao valor do crédito reconhecido.

De outra banda, verifica-se que os cálculos efetivados e demonstrados, trazem a informação do fundamento legal que os embasaram, portanto não houve ausência de fundamentação e tampouco cerceamento de defesa, pois á Recorrente foi garantido o direito de defesa, o qual foi plenamente exercido pela ora Recorrente, com todos os fundamentos da homologação parcial das compensações pleiteadas.

Ademais, não ocorreram aas hipóteses de nulidade elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, alega a Recorrente :

> Os critérios de correção do crédito compensado estão expressamente definidos no processo n. **2002.71.00.015400-4,** circunscrição judiciária de
> Porto Alegre - RS:
>
> > "Pelas razões acima expostas, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para **(A)** declarar inexistente relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à cobrança de PIS de acordo com os Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, sendo este tributo exigível apenas com base na LC 07/70 e legislação posterior, reconhecendo que a base de cálculo do PIS é o faturamento mensal e que o art. 6° da LC 7/70 trata apenas do prazo de recolhimento da contribuição; **(B)** declarar que a parte autora, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91 (com suas posteriores alterações, inclusive reconhecendo constitucionais e válidas aquelas que parcialmente limitaram a compensação, entre elas as Leis 9.069/95 e 9.250/95) e do art. 156-11 do Código Tributário Nacional, tem direito a utilizar-se dos valores que indevida e comprovadamente tenha recolhido, nos períodos reconhecidos como indevidos nesta sentença, para extinguir créditos apurados em períodos subseqüentes aos recolhimentos, tão-somente relativos à mesma contribuição (PIS), devendo esta compensação se realizar na forma prevista na legislação vigente, sendo devidamente lançada em sua escrita fiscal e atendendo aos critérios e limitações da lei vigente, com a correção monetária e os juros de mora reconhecidos nesta sentença; **(C)** condenar as partes a suportarem os encargos de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação acima."

Documento nato-digital

> Assim sendo, de acordo com as decisões judiciais em referência, o valor do crédito a que faz jus a Requerente, em valores nominais, é de R$ 49.209,06, cujo valor atualizado para julho de 2005 é de R$ 143.336,14.
> Dúvidas não restam, portanto, quanto à improcedência do Despacho Decisório ora atacado e da pertinência dos valores compensados, os quais estão de acordo com a sentença judicial transitada em julgado.

Novamente sem razão a recorrente.

A Recorrente, em seus cálculos, não levou em consideração as amortizações constantes do cálculo realizado pela DRF/PORTO ALEGRE, constantes ás e-fls. 225/274 dos presentes autos, por tal motivo a divergência de resultado final.

Também como já dito pela Acórdão DRJ, a Recorrente não detalha os erros de cálculo que julga terem ocorrido nos cálculos efetivados pela DRF/PORTO ALEGRE.

Por derradeiro, não há reparos a serem feitos no Despacho Decisório, em função dos muito bem elaborados e demonstrados cálculos, e também no Acórdão DRJ, por sua clareza.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Documento nato-digital